



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.486 - RS (2010/0228756-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO**
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS
ADVOGADO : **ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INDENIZAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. EXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NEXO CAUSAL. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO JUDICIAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal *a quo* se pronunciado de forma clara sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes, não há afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. "A questão referente ao direito dos servidores públicos federais à indenização pela omissão legislativa em efetivar a revisão geral anual dos seus vencimentos é de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal." (AgRg no REsp 867.839/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 13/9/10).

3. A aferição da existência, ou não, de nexo causal entre o suposto ato ilícito e os danos eventualmente sofridos pelos servidores substituídos demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. "As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00" (EDcl no RMS 26.593/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 26/4/10).

5. A ausência de prequestionamento dos arts. 128 e 460 do CPC não importa em eventual ofensa ao art. 535, II, do CPC, haja vista sua irrelevância na espécie. Isso porque não há falar em julgamento *ultra petita*, em decorrência de suposta condenação ao pagamento de parcelas vincendas, uma vez que o Tribunal de origem fixou a indenização devida aos servidores substituídos em relação a um período determinado (janeiro a dezembro de 2001), anterior ao ajuizamento da ação ordinária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.486 - RS (2010/0228756-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS**
ADVOGADO : **ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão – que negou provimento ao seu agravo de instrumento – assim concebida (fls. 250/252e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 72/73e):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CF/88. PREVISÃO ABSTRATA. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL. ART. 37, X, DA CF/88. ADIN 2061. STF. MORA LEGISLATIVA. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DANOS MATERIAIS. INPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES.

1. Nos termos em que formulado o pedido - indenização por danos causados pela mora legislativa - não se vislumbra óbice legal à pretensão, porquanto há previsão abstrata no ordenamento jurídico da responsabilização do Estado em face de danos causados a terceiros - art. 37, § 6º, da CF/88, donde surge amparado juridicamente o pleito trazido a desate.

2. A diretriz confinada no art. 37, X, da CF/88, com redação fornecida pela EC n. 19/98, garantiu aos servidores públicos o direito à revisão geral anual das suas remunerações, a ser promovida mediante lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedente do STF.

3. A ausência de revisão geral, por omissão do Poder Executivo em promovê-la, pretextou significativa lesão ao patrimônio dos servidores públicos, que não tiveram a recomposição da força aquisitiva das suas remunerações.

4. Considerando que o prejuízo dos servidores públicos tem conexão direta com a omissão da autoridade estatal que não adotou medidas, afetas à sua esfera de competência, para realização concreta do preceito constitucional, resta identificado o nexo entre o dano dos servidores públicos e a conduta omissiva do agente estatal, conformando-se os pressupostos da responsabilidade civil e do conseqüente dever de indenizar, nos moldes que concebido no § 6º do art. 37 da CF/88.

5. Adoção da variação do INPC como critério de cálculo da indenização, porque é o índice que melhor reflete a perda inflacionária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

experimentada pelos servidores públicos e pela grande massa populacional.

6. Mora legislativa constatada a partir de junho de 1999, consoante expressamente reconhecido pelo Pretório Excelso na ADIN n. 2061.

7. Indevida a compensação dos aumentos posteriores com aqueles devidos sob pretexto indenizatório.

8. Os juros de mora são contados a partir do dano, conforme se infere da Súmula 54 do egrégio STJ.

9. Levando-se em conta que o evento danoso ocorreu anteriormente ao Novo Código Civil, deve ser observada a disposição do art. 1.602 do Código Civil revogado, que fixava os juros de mora em 6% ao ano.

10. Em relação à correção monetária, incidirão sobre o montante devido os índices previstos para atualização dos débitos judiciais - Lei n. 6.899/81 -, assim entendidos aqueles havidos por oficiais, com exclusão dos que hajam sido criados com finalidade específica de atualização de determinadas espécies de débitos/créditos, v.g., a UFIR, que era parâmetro de atualização monetária de tributos (art. 1º da Lei n. 8.383/91), e o IGP-DI, eleito como índice de atualização monetária dos benefícios previdenciários pagos em atraso (art. 10 da Lei n. 9711/98). *In casu*, aplicável o INPC.

11. Não se conhece do apelo no ponto em que já atendido pela sentença.

Opostos embargos declaratórios por ambas as partes, foram rejeitados os do SINPRF/RS e acolhidos parcialmente os da UNIÃO (fl.s 127/131e).

Sustenta a agravante, no recurso especial, violação aos seguintes dispositivos:

a) art. 535 do CPC, asseverando que o Tribunal de origem, malgrado a oposição de embargos declaratórios, quedou-se silente acerca da incidência dos seguintes dispositivos: arts. 2º, 5º, *caput*, II, LIV, LV e LXXI, 39, *caput*, §§ 1º, 5º e 6º, 37, *caput*, 59, 61, § 1º, II, 102, I, "q", 165, I, II e III, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101/00, 1º, 2º e 3º da Lei 10.331/01, 27 e 28 da Lei 9.868/99, 267, IV, e 333, I, do CPC, e 159 do Código Civil de 1916;

b) arts. 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101/00, tendo em vista a impossibilidade de realização de despesas de pessoal sem prévia dotação orçamentária, inclusive para efeito de nulidade dos atos que assim o determinarem;

c) arts. 1º, 2º e 3º da Lei 10.331/01, haja vista a ausência de direito subjetivo postulado, pois já implementada a revisão geral da remuneração, nas condições legalmente previstas, assegurada a compensação com outros eventuais reajustes;

d) arts. 27 e 28 da Lei 9.868/99, que rege os efeitos de inconstitucionalidade de ato normativo declarada pelo STF;

e) art. 267, IV, do CPC, em virtude da inadequação da via eleita, que seria o mandado de injunção, mormente se (i) considerada a vedação à concessão de reajustes remuneratórios pelo Poder Judiciário, (ii) o princípio da separação dos poderes e (iii) reserva legal absoluta segundo a qual a remuneração dos servidores deverá ser fixada por meio de lei de iniciativa privativa;

f) arts. 333, I, do CPC, e 159 do Código Civil de 1916, pois não haveria falar em direito de indenização, haja vista a inexistência de direito subjetivo à edição de normas jurídicas por alegada omissão legislativa.

No agravo de instrumento, aduz que os pressupostos de admissibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 228/244e.

Decido.

De início, "Não merece conhecimento o apelo especial quanto à alegação de contrariedade ao artigo 535, II, do CPC, porquanto a recorrente limitou-se a apresentar razões genéricas, sem indicar de forma específica a questão omissa, obscura ou contraditória do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF" (AgRg no Ag 1.245.014/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 14/6/10).

Tendo o Tribunal *a quo* se pronunciado de forma clara sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes, não há afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

De outro lado, em se tratando de condenação imposta à UNIÃO a título de indenização por danos causados aos servidores substituídos, não tem incidência as regras da Lei Complementar 101/00, haja vista que não se trata de reajuste remuneratório.

No que concerne ao mérito, Quando a ação versa sobre a indenização pela não elaboração de ato normativo de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Federal, não há como deixar de reconhecer a legitimidade passiva ad causam da União" (REsp 1.225.075/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 29/3/11).

Todavia, "A questão referente ao direito dos servidores públicos federais à indenização pela omissão legislativa em efetivar a revisão geral anual dos seus vencimentos é de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal." (AgRg no REsp 867.839/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 13/9/10).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) o Tribunal de origem, ao rejeitar seus embargos declaratórios, "não enfrentou qualquer das questões antes apontadas, nem declinou, corretamente, as razões por que não devia fazê-lo. Com isso, restou violado o artigo 535, inciso II, do CPC, posto que as omissões permaneceram mesmo após a apresentação dos embargos de declaração" (fl. 261e);

b) inaplicabilidade da Súmula 284/STF;

c) "embora a questão central da lide seja preponderantemente de ordem constitucional, também envolve matéria infraconstitucional, mais especificamente o regramento da responsabilidade civil por ato ilícito regulado pelo Código Civil de 2002, e devidamente debatido pela União no Recurso Especial, após prévio prequestionamento" (fl. 263e);

d) seria necessária a declaração de nulidade parcial do acórdão face ao seu caráter *ultra petita*, em contrariedade aos arts. 128 e 460 do CPC, no que se refere à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação ao pagamento de parcelas vincendas, tendo em vista que o pedido formulado na inicial seria meramente indenizatório.

e) possibilidade de aplicação, no caso concreto, da Lei Complementar 101/00;

f) quanto ao mérito, o Tribunal de origem estaria desafinado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadmissibilidade de indenização decorrente de mora na deflagração do processo legislativo voltado à concessão de revisão geral anual aos servidores públicos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.486 - RS (2010/0228756-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INDENIZAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. EXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NEXO CAUSAL. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO JUDICIAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal *a quo* se pronunciado de forma clara sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes, não há afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. "A questão referente ao direito dos servidores públicos federais à indenização pela omissão legislativa em efetivar a revisão geral anual dos seus vencimentos é de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal." (AgRg no REsp 867.839/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 13/9/10).

3. A aferição da existência, ou não, de nexo causal entre o suposto ato ilícito e os danos eventualmente sofridos pelos servidores substituídos demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. "As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00" (EDcl no RMS 26.593/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 26/4/10).

5. A ausência de prequestionamento dos arts. 128 e 460 do CPC não importa em eventual ofensa ao art. 535, II, do CPC, haja vista sua irrelevância na espécie. Isso porque não há falar em julgamento *ultra petita*, em decorrência de suposta condenação ao pagamento de parcelas vincendas, uma vez que o Tribunal de origem fixou a indenização devida aos servidores substituídos em relação a um período determinado (janeiro a dezembro de 2001), anterior ao ajuizamento da ação ordinária.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Tendo o Tribunal *a quo* se pronunciado de forma clara sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes, não há afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Quanto ao mérito, no que concerne à ilicitude da omissão apontada pela agravada, na petição inicial, observa-se que a questão é de natureza eminentemente constitucional, refugindo, portanto, à competência reservada ao Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, "A questão referente ao direito dos servidores públicos federais à indenização pela omissão legislativa em efetivar a revisão geral anual dos seus vencimentos é de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 867.839/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 13/9/10).

De fato, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamento exclusivamente constitucional, senão vejamos (fl. 61e):

Resta, pois, identificado o nexó entre o dano dos servidores públicos e a conduta omissiva do agente estatal, conformando-se os pressupostos da responsabilidade civil e do conseqüente dever de indenizar, nos moldes que concebido no § 6º do art. 37 da CF/88, in verbis:

.....
Tratando-se de ato estatal cuja execução estava imposta constitucionalmente, o inadimplemento da autoridade competente violou o legítimo direito dos servidores públicos, o qual, de feição patrimonial, merece ser recomposto mediante a responsabilidade civil do Estado.

Por sua vez, a aferição da existência, ou não, de nexó causal entre o suposto ato ilícito e os danos eventualmente sofridos pelos servidores substituídos demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL DE MENOR. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O DANO CONFIGURADOS. DANO MORAL RECONHECIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, entendeu estarem plenamente demonstrados a existência do nexo causal entre a conduta da ora agravante e o dano experimentado pelo ora agravado, caracterizando, portanto, o dever de indenizar. Assim, reexaminar esse entendimento, conforme busca a ora agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial e obstado pela Súmula n. 7/STJ.

.....
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.393.348/TO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/6/11)

De outro lado, em se tratando de condenação imposta à UNIÃO a título de indenização por danos causados aos servidores substituídos, não há incidência das regras da Lei Complementar 101/00, haja vista que não se cuida de reajuste remuneratório.

De fato, "As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00" (EDcl no RMS 26.593/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 26/4/10).

Por fim, observa-se que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 128 e 460 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Tal fato, contudo, não tem o condão de caracterizar eventual afronta ao art. 535, II, do CPC, haja vista sua irrelevância na espécie. Isso porque não houve condenação ao pagamento de parcelas vincendas, pois o Tribunal de origem fixou a indenização em favor dos servidores substituídos com base em um prazo determinado, entre janeiro e dezembro de 2001. Confira-se (fls. 66/67e):

Por outro lado, como os efeitos da Lei nº 10.331/01, de dezembro de 2001, surtiram a partir do ano de 2002, **é, pois, devida a indenização no período compreendido entre janeiro/01 e dezembro/01**, conforme bem explicitado pelo eminente Desembargador Federal Valdemar Capeletti quando do julgamento do processo nº 2004.70.00.017396-0, in verbis:

.....
Improcede, ainda, o pedido acerca da possibilidade da compensação, eis que a omissão somente foi sanada com a Lei nº 10.331/01, termo final da indenização. Por pertinente, transcrevo o seguinte excerto do voto-condutor:

Assim, sanada a omissão com a edição da Lei nº 10.331/01, a entrada em vigor da norma deve ser o termo final da indenização. Inobstante, explicito que a referida lei surtiu efeitos financeiros exclusivamente a partir de janeiro de 2002, não havendo, assim, qualquer compensação a ser feita em relação aos índices ora deferidos, pois relativos a períodos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversos, incorrendo assim, qualquer enriquecimento sem causa dos autores. Do mesmo modo, não há que se pretender compensação com qualquer outro índice porventura concedido a outro título.

Destarte, limita-se a irresignação da agravante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0228756-0

AgRg no
Ag 1.391.486 / RS

Números Origem: 00237347920104040000 200571000161290 23734792010404

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS

ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS

ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.